



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 2016**

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL/2016**



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

## **SUMÁRIO**

I – MATÉRIA.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO .....	8
III – EMENDAS PARLAMENTARES.....	10
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES .....	22

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 2016**

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, e a Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 102, de 29 de março de 2016.

### **I – MATÉRIA**

---

A Medida Provisória contempla quatro artigos, que tratam de três matérias diferentes, as quais são resumidamente descritas em cada uma das subseções a seguir.

#### **I.1 Utilização de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS como garantia nas operações de crédito consignado**

As operações de crédito conhecidas como “empréstimo consignado” são disciplinadas pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. De modo geral, a lei permite que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT autorizem, de forma irrevogável e irretroatável, que os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sejam pagos por meio de duas formas de desconto, a saber: (i) sobre a folha de pagamento ou sua remuneração disponível; ou (ii) sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador.

Com a edição da MP, cria-se uma terceira hipótese de desconto, a incidir sobre parte dos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. De modo específico, passa a ser permitido que o desconto incida sobre até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS e até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador.

Não se trata, contudo, de ampliação das hipóteses ordinárias de saque das contas vinculadas. O texto da MP firma uma restrição importante nesse aspecto, prevendo que a nova forma de garantia somente poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior. Desse modo, cria-se uma espécie de garantia latente, de modo que os valores somente serão efetivamente recebidos pelas instituições financeiras nessas hipóteses específicas de extinção da relação de emprego. Para garantir a eficácia dessa medida, a MP passa a permitir a penhora dos depósitos de FGTS que forem usados para essa nova modalidade de garantia.

A fim de criar bases para a operacionalização dessa inovação, a MP atribui ao Conselho Curador do FGTS poderes para definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias. Do mesmo modo, confere à Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FGTS, competência para definir os procedimentos operacionais necessários à viabilização da nova modalidade de garantia dos empréstimos consignados.

## **I.2 Criação de fundo específico para o custeio de indenização por morte ou por invalidez permanente e das despesas de assistência médica e suplementares causadas por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes com o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga**

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga (“Seguro Obrigatório DPEM”) é disciplinado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que, em seu art. 3º, prevê que sua finalidade é “dar cobertura a pessoas transportadas ou não, inclusive aos proprietários, tripulantes e/ou condutores das embarcações, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, esteja ou não a embarcação operando”. Nos termos do art. 4º da mesma lei, o seguro cobre as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Na prática, o Seguro DPEM tem finalidade e características muito assemelhadas à do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (“Seguro DPVAT”). Trata-se de um seguro universal e obrigatório cuja cobertura pode ser acionada mediante a simples prova do acidente e de seus danos, independentemente de culpa e até mesmo da identificação da embarcação que os causou.

Originalmente, a Lei nº 8.374, de 1991, estabelecia que o pagamento de indenizações seria disciplinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. No exercício de suas atribuições, o referido conselho editou a Resolução nº 128, de 5 de maio de 2005, que determina que o pagamento das indenizações por morte e invalidez permanente causadas exclusivamente por embarcações não identificadas seja feito pelo IRB-Brasil Re, sociedade resseguradora, e rateado, através de consórcio específico, entre as sociedades seguradoras que operam o citado seguro. Para operacionalização dessas relações, foi criado o Fundo de Indenizações Especiais – FIE-DPEM, que era administrado pelo IRB, mas que, em razão de sua desestatização, foi descontinuado.

Com a edição da MP, busca-se então criar mecanismos para revigorar a possibilidade de pagamento das indenizações que outrora cabiam ao FIE-DPEM. Para tanto, a MP estatui que as indenizações por morte ou por invalidez permanente ou as despesas de assistência médica e suplementares, causadas exclusivamente por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes quanto ao pagamento do seguro DPEM, sejam devidas por um fundo específico, cuja criação restou autorizada.

O fundo em questão deverá ter natureza privada e patrimônio próprios, sendo custeado principalmente com parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras. Nos termos da MP, ele será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Portanto, não importa ônus para o Poder Público. Sua administração caberá à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

Para a implantação dessas providências, a MP, por um lado, altera a Lei nº 8.374, de 1991, para prever a criação do fundo privado destinado à cobertura securitária antes referida e, também, para dispensar a exigência de contratação do seguro caso não haja, no mercado, sociedade seguradora que ofereça o seguro. Por outro, altera a Lei nº 12.712, de 2012, para incluir, entre as atribuições da ABGF, a administração desse fundo.

Vale destacar, contudo, que em relação a esse último aspecto a MP vai além do próprio âmbito temático do Seguro DPEM. Isso porque seu texto amplia substancialmente o âmbito de atuação da ABGF, ao permitir que a empresa, além do fundo antes referido e dos próprios fundos garantidores previstos

originalmente em sua lei de regência, administre também “outros fundos de interesse da União”, sem a necessidade de nova alteração legislativa.

### **I.3 Modificação da legislação referente à extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis**

A dação de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) desde a aprovação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mas os detalhes dessa nova forma de quitação de tributos somente foram estabelecidos com a aprovação do art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que ora se pretende modificar.

Com a nova redação dada pela MP ao referido dispositivo, a dação de imóvel em pagamento fica limitada a créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sendo realizada “a critério do credor”, ou seja, a extinção do crédito tributário passa a operar-se somente com a anuência da União.

Além disso, passa-se a exigir que o bem dado em pagamento esteja livre e desembaraçado e que a dação abranja os encargos legais cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, além do valor principal, atualização, juros e multas, montantes cuja necessidade de liquidação já estava prevista na redação original do art. 4º. Em caso de crédito tributário sob discussão judicial, a dação em pagamento passa a produzir efeitos apenas após a desistência da ação, a renúncia do direito sobre o qual ela se funda e o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios por parte do contribuinte.

Fica vedada, ainda, a dação em pagamento como forma de extinção de créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, sistemática unificada de cobrança que inclui, além dos tributos federais, o ICMS e o ISS, impostos de competência estadual e municipal, respectivamente.

A MP, por fim, determina que a União, ao receber um imóvel em pagamento de determinado crédito tributário, observe a destinação específica das receitas do respectivo tributo. Assim, na extinção de uma dívida de imposto de renda, por exemplo, a parcela dos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ser entregue aos respectivos Fundos de Participação (FPE e FPM), ainda que o “recebimento” do tributo não tenha sido realizado em dinheiro. Idem em relação às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e todas as demais

destinações específicas de receitas. Ato do Ministério da Fazenda regulamentará a matéria.

## **II – JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00030/2016, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Para melhor compreensão, tais fundamentos serão descritos separadamente, em cada uma das subseções a seguir.

### **II.1 Utilização de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como garantia nas operações de crédito consignado**

O Poder Executivo sustenta que, embora a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, instituída pela Lei nº 10.820, de 2003, tenha surtido grande efeito – com a ampliação do estoque de crédito consignado em cerca de 30% a cada ano e a prática de taxas de juros em patamares inferiores a outras modalidades de crédito – tal crescimento “teve mais intensidade nos segmentos de servidores públicos e aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relegando aos trabalhadores do setor privado um papel secundário na composição do estoque total”. Na visão dos ministérios signatários, isso se deve ao elevado nível de inadimplência do setor privado, o qual seria “historicamente acima do verificado no setor público e nos aposentados e pensionistas do INSS, em especial por conta da rotatividade no emprego”.

Nessa linha de princípio, o uso dos recursos de FGTS como garantia de operações de crédito consignado é visto como medida que “reduz o risco de inadimplência associado à alta rotatividade de forma significativa, melhora o perfil de risco das operações de crédito e permite a ampliação dos empréstimos em linha com o que ocorreu nos outros segmentos”. Afirma-se, em adição, que a medida “possibilita a convergência, no médio prazo, das taxas médias de juros às praticadas para trabalhadores do setor público e para aposentados e pensionistas do INSS”.

Assim sendo, nos termos da EM, “a urgência e relevância desta proposta justifica-se em razão da necessidade de alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica”.

## **II.2 Criação de fundo específico para o custeio de indenização por morte ou por invalidez permanente e das despesas de assistência médica e suplementares causadas por embarcações não identificadas ou que estejam inadimplentes com o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga**

O Poder Executivo sustenta que, anteriormente, o pagamento de indenizações envolvendo embarcação não identificada ou inadimplente era de responsabilidade do Fundo de Indenizações Especiais – FIE-DPEM, que era administrado pelo IRB-Brasil Re (que, à época, era ressegurador estatal monopolista). Contudo, com a desestatização do IRB-Brasil Re, o FIE-DPEM foi descontinuado.

Nesse quadro, decisões judiciais estariam atribuindo a responsabilidade pela indenização às seguradoras que operam essa modalidade de seguro, o que levou a um completo desestímulo a que elas continuassem a operar no segmento. Segundo a EM, o seguro DPEM “atualmente é ofertado apenas por uma seguradora, que já sinalizou que pretende abandonar a oferta do seguro”. A falta desse tipo de cobertura securitária, na visão dos ministérios envolvidos, teria consequências danosas, uma vez que, além de sua relevância social, a contratação do seguro DPEM é condição legalmente exigida para a inscrição e a expedição de provisão de registro, termo de vistoria e certificado de regularização de embarcações, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991.<sup>1</sup>

Diante disso, nos termos da EM, “a relevância das alterações relativas ao seguro de embarcações justifica-se pela supracitada finalidade social do Seguro Obrigatório DPEM”, enquanto a urgência “se justifica pela iminência de que

---

<sup>1</sup> “Art. 14. Não se procederá à inscrição, nem se expedirá provisão de registro, termo de vistoria ou certificado de regularização de embarcação, sem a comprovação da existência do seguro, em vigor, de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Por ocasião das vistorias e inspeções deverão ser apresentados à autoridade competente, ainda, os comprovantes dos seguros que vigoraram desde a data da vistoria ou inspeção imediatamente anterior.

§ 2º O responsável pela embarcação deverá portar e, sempre que solicitado pela autoridade, exibir o comprovante da existência deste seguro, em vigor.

[...]”

nenhuma seguradora opere com o seguro, inclusive inviabilizando o regular tráfego de embarcações”.

### **II.3 Modificação da legislação relativa à extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis**

Segundo o Poder Executivo, a relevância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de ampliar as formas de extinção do crédito tributário disponíveis aos contribuintes.

De acordo com o Governo, a regulamentação da dação em pagamento poderia melhorar as condições de liquidez dos contribuintes, haja vista que eles poderiam regularizar suas dívidas tributárias sem desembolso de dinheiro. Ademais, a medida diminuiria as cobranças judiciais, descongestionando os tribunais do país. Por fim, a MP traria maior segurança jurídica a essa modalidade de extinção do crédito tributário.

### **III – EMENDAS PARLAMENTARES**

---

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 31/03/2016 e encerrado em 05/04/2016, tendo sido apresentadas 56 (cinquenta e seis) emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir:



<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Descrição</b>
1	Deputado Pedro Uczai	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo na Lei nº 12.989, de 2014, com o fim específico de reabrir, por até 30 (trinta) dias, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES).
2	Senador Aciz Gurgacz	Propõe nova redação para o art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), com o objetivo de suprimir a expressão “a critério do credor”, de modo a impedir que a União recuse a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de imóveis.
3	Senador Aciz Gurgacz	Propõe nova redação para o art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), a fim de substituir a expressão “a critério do credor” pela expressão “com aquiescência do credor”, de modo a manter a necessidade de manifestação da Fazenda Pública credora, mas impedindo sua recusa à extinção do crédito tributário por meio da dação em pagamento de imóveis.
4	Deputado Jhonatan de Jesus	Propõe a inclusão do inciso XIX no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de modo a permitir o saque da conta vinculada de FGTS para “pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a vinte salários-mínimos, na forma do regulamento”.
5	Deputado Nilson Leitão	Propõe a inclusão do inciso XVII no art. 51 Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de passar a prever, como nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “permitam, ainda que indiretamente, perante o inadimplemento contratual na condição de devedor principal ou de avalista, a retenção superior a trinta por cento dos recursos provenientes de salário, capaz de prejudicar a sobrevivência do consumidor”.



6	Deputado Nilson Leitão	Propõe a inclusão, onde couber, de dispositivo na MP a fim de garantir “a proteção do salário do empregado ou servidor, referente a desconto em folha de pagamento, em conta salário ou em conta corrente vinculada, não podendo a instituição financeira credora, em caso de inadimplemento do contrato, reter percentual superior a 30% do salário do devedor ou avalista, salvo se comprovado o recebimento de outras rendas na mesma conta”.
7	Deputado Nilson Leitão	Propõe a inclusão do § 9º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, de modo a fazer incidir o limite previsto no art. 2º, § 2º, inciso I, da mesma lei, para descontos em folha de pagamento, desconto em conta salário ou em conta corrente vinculada, ainda que se trate de inadimplemento contratual na qualidade de devedor principal ou avalista.
8	Deputado Nilson Leitão	Propõe a inclusão de § 3º no art. 2º da Lei nº 10.820, de 2003, de modo a prever que o desconto total no contracheque, na conta salário ou na conta corrente vinculada do empregado ou do servidor pela instituição financeira credora, ainda que se trate de inadimplemento contratual, quer como devedor principal ou na qualidade de avalista, não poderá exceder o percentual previsto no inciso I do § 2º do mesmo artigo, salvo, no último caso, se comprovado o recebimento de outras rendas na mesma conta.
9	Deputado Pauderney Avelino	Propõe a alteração da redação do caput e do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 1990, que trata do Conselho Curador do FGTS, de modo a prever: (i) que o referido colegiado seja composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, com cinco representantes cada, num total de quinze; e (ii) que a Presidência do colegiado passe a ser exercida de forma rotativa, por prazo de dois anos, igual para cada uma das três representações antes mencionadas.
10	Deputado Pauderney Avelino	Propõe a alteração da redação do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de atribuir competência ao Conselho Curador do FGTS para, anualmente, autorizar a distribuição, mediante crédito nas contas vinculadas do FGTS, do resultado auferido pelo Fundo no exercício anterior.



11	Deputado Pauderney Avelino	Propõe a alteração e inclusão de vários artigos na Lei nº 8.036, de 1990, a saber: (i) alteração da alínea “c” do § 1º do art. 2º e do <i>caput</i> do art. 13, bem como a inclusão dos §§ 5º a 8º no mesmo art. 13, para estabelecer uma sistemática de distribuição de resultados do FGTS aos titulares das contas, de modo a que os depósitos passem a ser remunerados com taxas de juros progressivamente maiores; e (ii) inclusão dos §§ 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D no art. 9º, para estabelecer limites e condições às aplicações dos recursos do FGTS em habitação popular na forma de desconto no valor das prestações pagas por mutuários.
12	Deputado Pauderney Avelino	Propõe a alteração da redação do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de que os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2017 sejam remunerados segundo os mesmos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para as cadernetas de poupança.
13	Deputada Carmen Zanotto	Propõe a supressão do art. 1º da MP, com o objetivo de retirar da proposição os dispositivos que passaram a permitir o uso de depósitos do FGTS como garantia de operações de crédito.
14	Deputado Jorginho Mello	Propõe a supressão do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016, alterada pelo art. 4º da MP, para permitir a dação de bem imóvel na extinção de crédito tributário decorrente do SIMPLES Nacional.
15	Deputada Gorete Pereira	Propõe a inclusão do art. 4º-A à MP para criar um centro logístico e industrial aduaneiro (CLIA) no Estado do Ceará.
16	Deputado Paulo Bauer	Propõe nova redação para o art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), com o objetivo de autorizar a dação de bem imóvel na extinção de quaisquer créditos inscritos em Dívida Ativa, e não somente os de natureza tributária.
17	Deputado Paulo Bauer	Propõe a supressão do art. 1º da MP, com o objetivo de retirar da proposição os dispositivos que permitem o uso de depósitos do FGTS como garantia de operações de crédito.
18	Senador Lasier Martins	Propõe a supressão do art. 1º da MP, com o objetivo de retirar da proposição os dispositivos que permitem o uso de depósitos do FGTS como garantia de operações de crédito.



19	Senador Lasier Martins	Propõe nova redação para o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (alterado pelo art. 1º da MP), com o objetivo de restringir o uso dos depósitos de FGTS como garantia de operações de crédito, permitindo-se apenas o uso de 5% do saldo da conta vinculada e retirando da MP o permissivo para uso do valor da multa paga pelo empregador.
20	Deputado Lucas Vergílio	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo à MP com o objetivo de alterar o art. 16 da Lei nº 8.374, de 1991, de modo a atribuir, ao CNSP e à “autoridade competente pela concessão de inscrição de embarcações”, a competência para “expedirem, nas suas respectivas áreas de atuação, normas disciplinadoras complementares à presente Lei”.
21	Deputado Lucas Vergílio	Propõe a inclusão dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Lei nº 8.374, de 1991, com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de renovação anual do seguro DPEM e sua comprovação junto à “autoridade competente pela concessão da inscrição de embarcações”.
22	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 9.808, de 1999, de modo a prorrogar, pelo prazo de cinco anos (de 31/12/2015 para 31/12/2020), a não incidência do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino seja porto localizado na região amazônica ou da região nordeste do País.
23	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de dar nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998, de modo a reduzir de 1% para zero a alíquota da Contribuição para o PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.
24	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de assegurar que os valores destinados pela União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) não sofram redução em virtude de concessão de benefícios temporários do imposto sobre a renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI).



25	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de dar nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, de modo a permitir a dedução das despesas com material escolar da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).
26	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, de modo a reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
27	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica auferida pelas transmissoras de energia, pelo prazo de cinco anos.
28	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica auferida pelas geradoras de energia, pelo prazo de cinco anos.
29	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica auferida pelas distribuidoras de energia, pelo prazo de cinco anos.
30	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica, pelo prazo de cinco anos.
31	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, de modo a aplicar a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ao custo de aquisição de bens e direitos para fins de apuração do IR sobre o ganho de capital.
32	Deputado Mendonça Filho	Propõe a inclusão de um novo artigo à MP com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.



33	Deputado Orlando Silva	Propõe a inclusão do art. 4º-A à Lei nº 13.259, de 2016, com o objetivo de permitir às empresas brasileiras consideradas como EED – Empresa Estratégica de Defesa a extinção dos créditos tributários mediante dação em pagamento à União de acervo tecnológico que possuam.
34	Senador Valdir Raupp	Propõe nova redação para o <i>caput</i> e o inciso I da Lei nº 13.259, de 2016 (alterados pelo art. 4º da MP), com o objetivo de excluir a exigência de anuência do credor à dação do bem imóvel, bem como a de que o bem esteja livre e desembaraçado de ônus, estabelecendo a necessidade de elaboração de três laudos de avaliação do valor do bem.
35	Deputado Fábio Garcia	Propõe a inclusão do inciso XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com o objetivo de passar a permitir o saque da conta vinculada de FGTS para “aquisição e instalação de equipamentos para geração de energia elétrica pela minigeração distribuída, pela microgeração distribuída ou pela geração fotovoltaica”.
36	Deputado Félix Mendonca Junior	Propõe a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (alterado pelo art. 1º da MP), para restringir a garantia dos depósitos de FGTS a operações de crédito consignado destinadas à quitação e/ou amortização de empréstimos e financiamentos pré-existentes.
37	Deputado Carlos Marun	Propõe a supressão do § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (incluído pelo art. 1º da MP), com o objetivo de retirar do Conselho Curador do FGTS a competência para definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado.
38	Deputado Carlos Marun	Propõe a alteração dos §§ 5º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (incluídos pelo art. 1º da MP), com o objetivo de eliminar a possibilidade de uso dos 10% do saldo da conta vinculada e manter a impenhorabilidade absoluta dos referidos depósitos.
39	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão de dispositivo ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), para determinar que o Ministério da Fazenda informe na <i>internet</i> o endereço, as características e o valor do bem imóvel, bem como a inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).



40	Deputado Manoel Junior	<p>Propõe nova redação para o <i>caput</i> e o inciso I do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), de forma a excluir as exigências: (i) de anuência do credor à dação do bem imóvel; (ii) de que o bem esteja livre e desembaraçado de ônus; e (iii) de desistência do processo judicial, dentre outros requisitos determinados na MP.</p> <p>Também prevê a necessidade de avaliação judicial do bem dado em dação, exceto se já avaliado por pessoa jurídica de direito público ou preposto/credenciado de empresas públicas, sociedades de economia mista ou autarquias.</p>
41	Deputado Manoel Junior	<p>Propõe nova redação para o <i>caput</i> e o inciso I do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), de forma a excluir a exigência de anuência do credor à dação do bem imóvel, bem como a de que o bem esteja livre e desembaraçado de ônus, estabelecendo a necessidade de elaboração de três laudos de avaliação do valor do bem.</p>
42	Deputado Sergio Vidigal	<p>Propõe a supressão do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), para permitir a dação de bem imóvel como forma de extinção de crédito tributário relativo ao SIMPLES Nacional.</p>
43	Deputado Paes Landim	<p>Propõe a alteração do § 6º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (modificado pelo art. 1º da MP), com o objetivo de permitir o acionamento da garantia com depósitos de FGTS também para as hipóteses de: (i) término do contrato por prazo determinado; (ii) rescisão do contrato por extinção total da empresa; (iii) supressão de parte de suas atividades; (iv) fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências ou decretação de nulidade do contrato de trabalho; (v) aposentadoria; (vi) falecimento do trabalhador; e (vii) inatividade da conta do FGTS por três anos.</p> <p>Também propõe, em relação à Lei nº 8.036, de 1990: (i) a inclusão do inciso X no art. 7º, para atribuir competência à Caixa Econômica Federal para “controlar as garantias sobre os recursos do FGTS”; (ii) a inclusão de inciso XIX no art. 20, para passar a prever a possibilidade de saque do FGTS para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado garantidas com depósitos de FGTS; (iii) a inclusão do § 22 no art. 20, para assegurar que as movimentações das contas vinculadas não importem liberação dos valores dados em garantia a operações de empréstimo.</p>



44	Deputado Paes Landim	<p>Propõe, em relação à Lei nº 10.820, de 2003: (i) a alteração do § 3º do art. 1º, com o objetivo de permitir aos empregados solicitar ao empregador o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos consignados; e (ii) a inclusão de novo parágrafo ao art. 1º, com o objetivo de esclarecer que o desconto das verbas rescisórias referente à liquidação das operações de crédito contratadas pelo empregado não está sujeito aos limites legais de compensação.</p> <p>Propõe ainda a inclusão de novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003; a inclusão do § 3º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e a inclusão do § 3º no art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990, tudo com o objetivo de deixar claro que a autorização para desconto em folha de pagamento é pessoal e vale apenas com relação ao titular da remuneração em referência, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos herdeiros ou dependentes, sem prejuízo da exigibilidade da dívida.</p>
45	Deputado Paes Landim	<p>Propõe, em relação à Lei nº 10.820, de 2003: (i) a inclusão do § 9º no art. 1º, a fim de prever que a constituição da garantia com parte dos depósitos de FGTS será realizada, inclusive, para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante sua comunicação ao agente operador do Fundo; (ii) a inclusão do § 10 no art. 1º, a fim de prever que a garantia respeitará a ordem de anterioridade das operações de crédito consignado comunicadas ao agente operador do FGTS tendo preferência o crédito anteriormente comunicado.</p> <p>Também propõe, em relação à Lei nº 8.036, de 1990: (i) a inclusão de inciso XIX ao art. 20, para prever a possibilidade de movimentação da conta fundiária para quitação, total ou parcial, de operações de crédito consignado garantidas com depósitos de FGTS; e (ii) a inclusão do § 22 do art. 20, para assegurar que as movimentações das contas vinculadas não importem em liberação dos valores dados em garantia a operações de empréstimo.</p>
46	Deputado Paes Landim	<p>Propõe a supressão do § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (incluído pelo art. 1º da MP), com o objetivo de retirar, do Conselho Curador do FGTS, a competência para definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado.</p>



47	Deputado Laercio Oliveira	<p>Propõe a inclusão do § 9º no art. 1º e do § 7º no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003; do § 3º do art. 115, da Lei nº 12.712, de 2012<sup>2</sup>; § 3º do art. 45 da Lei nº 8.374, de 1991<sup>3</sup>, a fim de estabelecer que “o empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil com desconto em folha de pagamento que tenha sua contratação ou quaisquer de seus aspectos questionados pelo empregado, administrativa ou judicialmente, poderá ter o desconto de suas parcelas suspenso, sendo preservada a respectiva margem referente à prestação já consignada”.</p> <p>Também propõe a inclusão do § 10 no art. 1º e do § 8º no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003; do § 4º no art. 115 da Lei nº 12.712, de 2012<sup>4</sup>; § 4º do art. 45 da Lei nº 8.374, de 1991<sup>5</sup>, a fim de estabelecer que “o limite de consignação comprometido em razão de contratação questionada não poderá ser utilizado para consignação de nenhum outro novo empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou operação de arrendamento mercantil até que seja proferida decisão administrativa ou judicial definitiva acerca do questionamento”.</p>
48	Deputado Laercio Oliveira	<p>Propõe a inclusão do art. 1º-A na Lei nº 10.820, de 2003; do art. 115 na Lei nº 8.213, de 1991; e do art. 45-A na Lei nº 8.112, de 1990, com o objetivo de estabelecer regras para as operações de cartão de crédito em relação às quais venha a ocorrer o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela CLT.</p>

<sup>2</sup> Salvo melhor juízo, a referência ao dispositivo legal está equivocada. Em lugar da Lei nº 12.712, de 2012, a referência correta parece ser à Lei nº 8.213, de 1991.

<sup>3</sup> Salvo melhor juízo, a referência ao dispositivo legal está equivocada. Em lugar da Lei nº 8.374, de 1991, a referência correta parece ser à Lei nº 8.112, de 1990.

<sup>4</sup> Salvo melhor juízo, a referência ao dispositivo legal está equivocada. Em lugar da Lei nº 12.712, de 2012, a referência correta parece ser à Lei nº 8.213, de 1991.

<sup>5</sup> Salvo melhor juízo, a referência ao dispositivo legal está equivocada. Em lugar da Lei nº 8.374, de 1991, a referência correta parece ser à Lei nº 8.112, de 1990.



49	Deputado Laercio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, com o objetivo de prever que o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível do trabalhador também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 50%, para as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, e que o desconto sobre as verbas rescisórias não estará sujeito aos limites legais de compensação.
50	Senador Ronaldo Caiado	Propõe a supressão do inciso II do art. 38 da Lei nº 12.712, de 2012 (incluído pelo art. 2º da MP), com o objetivo de eliminar, no rol de objetos de atuação da ABGF, a constituição, a administração, a gestão e a representação “de outros fundos de interesse da União”.
51	Senador Ronaldo Caiado	Propõe a alteração do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (modificado pelo art. 4º da MP), para permitir a dação de bem imóvel como forma de extinção de crédito tributário relativo ao SIMPLES Nacional, imputando à União a obrigação de compensar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação aos tributos de competência desses entes federativos.



52	Deputado Alfredo Kaefer	<p>Propõe a inclusão dos incisos XIX e XX no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de modo a permitir a movimentação da conta vinculada de FGTS, respectivamente, para “pagamento total ou parcial de semestralidade ou anuidade escolar, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor nas instituições de ensino particular, desde que o estudante seja o titular da conta ou dependente deste” e para “pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 anos de idade, limitado a 70% do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo 30% do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de educação superior legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada”.</p> <p>Também propõe a alteração de redação do § 19 do mesmo art. 20 da Lei nº 8.036, com o objetivo de atribuir ao Conselho Curador a competência para disciplinar a integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do Fundo.</p>
53	Deputado Alfredo Kaefer	<p>Propõe a inclusão do inciso XIX no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, de modo a permitir a movimentação da conta vinculada de FGTS para “pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a vinte salários-mínimos, na forma do regulamento”.</p>
54	Deputado Alfredo Kaefer	<p>Propõe a alteração de redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003 (incluído pelo art. 1º da MP), com o objetivo de aumentar, de 10% para 15%, a parcela dos depósitos das contas vinculadas de FGTS que poderão ser utilizadas para garantia de operações de crédito.</p>
55	Deputado Alfredo Kaefer	<p>Propõe nova redação para o <i>caput</i>, inciso I e § 1º do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016 (alterado pelo art. 4º da MP), com o objetivo de excluir a exigência de anuência do credor à dação do bem imóvel, bem como a de que o bem esteja livre e desembaraçado de ônus, estabelecendo a necessidade de avaliação por perito judicial e a possibilidade de, em caso de crédito tributário sob discussão judicial, pagar honorários advocatícios e custas judiciais mediante dação de bem imóvel.</p>

56	Deputado Júlio Delgado	Propõe nova redação para o art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 2003, com o objetivo de estender, aos participantes ou assistidos, titulares de benefícios de aposentadoria, pensão ou seguro, pagos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a possibilidade de utilizarem do empréstimo consignado.
----	---------------------------	--

#### **IV – OUTRAS INFORMAÇÕES**

---

Consta elaboração da Nota Técnica nº 18/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, na qual se conclui que “a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro”.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 26/04/2016. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 27/04/2016 e finda-se em 10/05/2016. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar até 13/05/2016.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 14/05/2016 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 28/05/2016 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Elaborado por:

***Fabiano Jantalia***

Consultor Legislativo  
Área VII - Sistema Financeiro, Direito Comercial,  
Direito Econômico e Defesa do Consumidor.

***Murilo Rodrigues da Cunha Soares***

Consultor Legislativo  
Área III – Direito Tributário e Tributação